

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.252/11/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000167723-59
Impugnação: 40.010128639-39
Impugnante: Cerealista Teles Ltda
IE: 251001910.00-57
Coobrigado: Antônio Teles
Proc. S. Passivo: Anderson Maciel Caparrós/Outro(s)
Origem: DF/Pouso Alegre

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ARQUIVO ELETRÔNICO - FALTA DE ENTREGA. Constatada a falta de entrega, no prazo e na forma legal, dos arquivos eletrônicos referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações realizadas referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais, no período de apuração indicado no Auto de Infração, conforme previsão dos arts. 10, 11 e 39, todos do Anexo VII do RICMS/02. Exigência da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6763/75. Lançamento procedente. Acionado o permissivo legal, art. 53, § 3º da citada lei, para reduzir a multa isolada a 10% (dez por cento) do seu valor. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, após intimação, da falta de entrega de arquivos eletrônicos relativos à emissão de documentos fiscais e a escrituração de livros fiscais, no período de janeiro de 2005 a abril de 2006, conforme determinações previstas nos arts. 10, 11 e 39, todos do Anexo VII do RICMS/02.

Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador legalmente constituído, Impugnação às fls. 23/27, acompanhada dos documentos de fls. 28/34, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 37/38.

DECISÃO

Da Preliminar

Preliminarmente, defende a Impugnante a nulidade do feito fiscal sobre diversas vertentes.

Inicialmente, argumenta que não é devedora da multa isolada assim apurada, por presunção, lançada e de pronto exigida.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diz, também, ser o feito fiscal nulo porque teve o seu direito cerceado, já que o Auto de Infração não oferece elementos seguros para que, em confronto com seus próprios assentamentos fiscais e contábeis, possa aduzir amplamente a sua defesa.

No entanto, de uma análise pormenorizada dos elementos constantes do Auto de Infração, pode-se verificar que não existe no presente trabalho fiscal qualquer deficiência que provoque a sua nulidade, uma vez que o mesmo atendeu a todos os requisitos legais previstos.

Além do mais, a citação dos dispositivos infringidos e cominativos da penalidade está correta, sendo que todos os requisitos formais e materiais necessários para a atividade de lançamento, previstos no art. 142 do CTN e no art. 89 do RPTA/MG, foram observados, não tendo procedência a arguição de nulidade do lançamento, por cerceamento ao direito de defesa.

Alega, ainda, a Impugnante, a incapacidade técnico-jurídica do Fiscal atuante por não ser contador habilitado legalmente perante o Conselho Regional de Contabilidade (CRC).

Ora, nada há na legislação tributária mineira que determine, objetivamente, a obrigatoriedade do Auditor Fiscal da Receita Estadual ser graduado em ciências contábeis. Ademais, o exercício de um Agente Fiscal somente é precedido, na sua execução, após ter ele ingressado em concurso público, restando, nesta triagem pública referida e que é respaldada em preceitos também administrativos e constitucionais, bem como após a realização de diversos treinamentos, consagrada a sua competência.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) já se manifestou sobre a matéria ora versada, senão veja-se:

1. RECURSO ESPECIAL Nº 653.744 - RS (2004/0077390-5)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL. CARGO QUE EXIGE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR, MAS NÃO DEMANDA A ESPECIALIZAÇÃO EM CONTABILIDADE. NÃO-OBIGATORIEDADE DE INSCRIÇÃO NO REFERIDO CONSELHO.

O CARGO DE AUDITOR FISCAL EXIGE APENAS DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR CONCLUÍDO EM NÍVEL DE GRADUAÇÃO, SEM DETERMINAR OBRIGATORIEDADE DE DIPLOMAÇÃO NO CURSO DE CONTABILIDADE (A ESSE RESPEITO, CONFIRA-SE O EDITAL ESAF N. 34, DE 29 DE SETEMBRO DE 2003, CONCURSO PÚBLICO PARA AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL). NESSA LINHA DE RACIOCÍNIO, VIDE O REsp 708.680/RS, DA RELATORIA DESTE MAGISTRADO, J. EM 22.02.2005 (CF. INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA STJ N. 236, DE 21 A 25 DE FEVEREIRO DE 2005).

DESSA FORMA, DEVE SER MANTIDO O ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE DE ORIGEM, SEGUNDO O QUAL, "EXERCENDO O CARGO EM EPÍGRAFE, O APELADO NÃO ESTÁ, PROPRIAMENTE,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DESEMPENHANDO FUNÇÕES PRIVATIVAS DE BACHAREL EM CIÊNCIAS CONTÁBEIS OU DE TÉCNICO EM CONTABILIDADE, CUJO DESEMPENHO EXIJA CONTROLE PROFISSIONAL DE PARTE DO APELANTE" (FL. 143).

2. RECURSO ESPECIAL Nº 926.372 - RS (2007/0033207-8)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. FISCAL DE TRIBUTOS ESTADUAIS. REGISTRO.

1. A CARREIRA DE FISCAL DE TRIBUTOS ESTADUAIS DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL NÃO É PRIVATIVA DE PROFISSIONAIS COM FORMAÇÃO EM CONTABILIDADE, POIS A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EXIGE APENAS QUE O CANDIDATO AO CARGO POSSUA CURSO SUPERIOR COMPLETO E SEJA APROVADO NO CONCURSO PÚBLICO, SEM, CONTUDO, DEMANDAR A ESPECIALIDADE DE CONTADOR.

2. NÃO SE TRATANDO DE CARGO PRIVATIVO DE CONTADOR, NÃO É NECESSÁRIO QUER PARA O INGRESSO, QUER PARA O DESEMPENHO DAS FUNÇÕES AO CARGO A INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE.

3. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

Assim, rejeita-se esta prefacial arguida.

Do Mérito

Decorre o presente lançamento da constatação, após intimação, da falta de entrega de arquivos eletrônicos referentes ao período de janeiro de 2005 a abril de 2006, relativos à emissão de documentos fiscais e a escrituração de livros fiscais.

A obrigatoriedade de entregar, mensalmente, os arquivos eletrônicos solicitados pelo Fisco, encontra-se prevista nos arts. 10, 11 e 39, todos do Anexo VII do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 10 - Os contribuintes de que tratam o § 1º do artigo 1º desta Parte e o § 7º deste artigo manterão arquivo eletrônico referente à totalidade das operações de entrada e saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações de serviços realizadas no período de apuração, contendo o registro fiscal dos documentos recebidos e emitidos.

Art. 11 - A entrega do arquivo eletrônico de que trata o art. 10, observado o disposto no art. 39, todos desta Parte, será realizada, mensalmente, mediante sua transmissão, via internet, para a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao das operações e prestações.

Art. 39 - O contribuinte fornecerá ao Fisco, quando exigido, os documentos e o arquivo

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

eletrônico de que trata este Anexo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado da data da exigência, sem prejuízo do cumprimento da obrigação prevista no artigo 11 da Parte 1 deste Anexo e do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meio eletrônico.

Note-se, pois, que a infração descrita no Auto de Infração é formal e objetiva. Desta forma, havendo o resultado previsto na descrição normativa, qualquer que seja a motivação ou ânimo do agente, tem-se por configurado o ilícito, nos termos do art. 136 do CTN que prescreve que a intenção do agente é irrelevante para a tipificação do ilícito fiscal.

O art. 10 do Anexo VII, retrotranscrito, obriga os contribuintes a manterem o arquivo eletrônico referente à totalidade de suas operações realizadas no período de apuração, contendo registro fiscal dos documentos recebidos e emitidos.

Já o art. 11, acima mencionado, estabelece que a entrega do arquivo eletrônico deverá ser realizada mensalmente mediante sua transmissão, via *internet*, para a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao das operações e prestações.

Insta observar que os arquivos eletrônicos transmitidos por contribuintes, permitem à Fiscalização realizar auditorias fiscais e/ou contábeis com maior eficiência, sem a necessidade de manusear volumes excessivos de livros e documentos fiscais.

Cabe ressaltar que, tratando-se de matéria tributária, o ilícito pode advir do não pagamento do tributo ou do não cumprimento dos deveres instrumentais ou formais, como no caso. Em qualquer das hipóteses, verifica-se a não prestação de uma obrigação imposta pela lei ou pela legislação tributária.

Como restou provado, a Contribuinte não cumpriu sua obrigação, deixando de entregar os arquivos eletrônicos, na forma e nos prazos previstos em regulamento, nos termos do art. 11 do Anexo VII do RICMS/02.

Desta forma, plenamente caracterizada a infração apontada pelo Fisco, correta a exigência da penalidade capitulada no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6763/75, *in verbis*:

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXIV - por deixar de entregar, entregar em desacordo com a legislação tributária ou em desacordo com a intimação do Fisco ou por deixar de manter ou manter em desacordo com a legislação tributária arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais - 5.000 (cinco mil) UFEMGs por infração.

As razões levantadas pela Impugnante não tem o condão de eximi-la do cumprimento da obrigação acessória, devidamente prevista na legislação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

De todo o exposto, verifica-se que restaram caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítima a exigência constante do Auto de Infração em comento.

Entretanto, uma vez que ficou constatado que a Autuada não é reincidente conforme informação de fls. 40, que a infração não resultou em falta de pagamento do imposto, é cabível a aplicação do permissivo legal, conforme disposto no § 3º do art. 53 da Lei nº 6763/75, para reduzir a multa isolada aplicada a 10% (dez por cento) do seu valor.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de cerceamento de defesa. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, também à unanimidade, em acionar o permissivo legal, art. 53, § 3º da Lei nº 6763/75, para reduzir a multa isolada a 10% (dez por cento) do seu valor. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro e Fernando Luiz Saldanha.

Sala das Sessões, 30 de março de 2011.

**Mauro Heleno Galvão
Presidente/Revisor**

**Sauro Henrique de Almeida
Relator**

SHA/EJ